



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5568/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1348/2018
PROTOCOLO	: 1886625
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA - PREVISCA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	: NELY RODRIGUES FARIA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.
PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E
REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA
REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nely Rodrigues Faria de Souza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 245, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotado na Secretaria de Educação, constando como responsável o Sr. Eberton Costa de Oliveira, diretor-presidente da Previsca.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA – DFAPP - 3498/2021, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC –4687/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha se dado intempestivamente, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida conforme Portaria n. 2322/2017, publicada no Diário Oficial do Município n. 834, de 31 de agosto de 2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Municipal n. 107/2007.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Nely Rodrigues Faria de Souza, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 245, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cassilândia, lotada na Secretaria de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc